



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

TRIBUNAL PLENO – SESSÃO DE 08/07/2015 – ITEM 28

PEDIDO DE REEXAME

TC-002004/026/12

Município: São Sebastião.

Prefeito: Ernane Bilotte Primazzi.

Exercício: 2012.

Requerente: Ernane Bilotte Primazzi – Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 28-10-14, publicado no D.O.E. de 25-11-14.

Advogados: Francisco Antonio Miranda Rodriguez, Adriana Albertino Rodrigues e outros.

Acompanham: TC-002004/126/12 e Expedientes: TC-033742/026/12, TC-003139/026/13, TC-012774/026/13, TC-029549/026/13, TC-030946/026/13.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Fiscalização atual: UR-7 – DSF-II.

RELATÓRIO

Em sessão de 28/10/2014, a C. Primeira Câmara decidiu emitir parecer desfavorável às contas da Prefeitura Municipal de São Sebastião, relativas ao exercício de 2012, em razão da insuficiente aplicação das verbas do Fundeb, da irregular movimentação dos royalties e das falhas no quadro de pessoal (reincidentes).

Buscando a reforma do parecer, foi interposto o Pedido de Reexame, constante de fls. 205/278.

Em suas razões, o recorrente apresentou inicialmente jurisprudência favorável à aprovação das contas com



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

aplicação mínima de 95% dos recursos do Fundeb, relevando o valor faltante não aplicado quando de pequena monta.

Registrou que a fiscalização apurou a abertura de conta corrente bancária "Fundeb Diferida" (fl.33), no Banco do Brasil, no valor de R\$ 899.046,61.

Destacou que foi aberto crédito suplementar por meio do Decreto nº 5696/2013, tendo como fonte de recursos o superávit financeiro ocorrido no exercício anterior, referente ao Fundeb, no valor de R\$ 899.046,61, utilizado para arcar com a folha de pagamento de março de 2013, portanto dentro do primeiro trimestre como permitido pela Lei.

Ressaltou que a referida aplicação, constante dos relatórios, decretos e respectivas folhas de pagamentos, foi analisada e aprovada nas reuniões realizadas quando da prestação de contas ao Conselho do Fundeb (fls. 242/271), com aplicação de 100% dos recursos do Fundo.

Prosseguiu informando que a Prefeitura Municipal de São Sebastião procedeu à abertura de conta corrente específica para movimentação dos recursos dos Royalties, em cumprimento às recomendações desta Corte.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RECORRENTE MARTINS COSTA

Registrou que a administração financeira de tais recursos tem sido pautada pelas disposições do artigo 8º da Lei Federal nº. 7990/89 e do artigo 3º da Lei Federal nº. 8001/90, os quais estabeleceram critérios para a sua utilização, vedando somente o pagamento de dívidas e gastos com o quadro permanente de pessoal.

Inferiu que o município tem obedecido fielmente os mandamentos legais e que a comprovação da aplicação dos recursos foi efetivada por meio dos demonstrativos de despesas já colacionados aos autos.

Explicou, ainda, que as transferências bancárias são realizadas para facilitar a execução financeira, visto que os recursos são para suprir a falta de disponibilidade em outras contas bancárias, sem infringir os mandamentos legais e a finalidade dos gastos.

Por fim, informou que todos os nomeados em comissão, referentes à Lei 133/2011, foram exonerados por meio da Portaria nº. 459, de 08 de julho de 2014, juntada às fls. 273/275.

Com relação ao Ensino, a ATJ acolheu o pedido do recorrente, considerando correta a apropriação da folha de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO REVOGADO MARTINS COSTA

pagamento da educação do mês de março de 2013, no valor de R\$ 899.046,61.

Considerou, ainda, que o montante despendido com folha de pagamento (R\$ 899.046,61) no primeiro trimestre de 2013, o qual já fora acolhido em primeira instância para fins de comprovação da aplicação da parcela diferida (R\$ 776.296,67), seria suficiente para também compensar os restos a pagar que haviam sido cancelados, no valor de R\$ 74.850,59.

Opinou, por fim, que a Prefeitura Municipal de São Sebastião alcançou demonstrar a aplicação integral de 100% dos recursos do Fundeb recebidos no exercício de 2012.

A Assessoria Técnica, às fls. 286/287, igualmente acatou a integralidade da aplicação no Fundeb, todavia sem acolher as justificativas para o item "Movimentação da Receita dos Royalties" e "Quadro de Pessoal", pugnando pelo provimento parcial do apelo.

Chefia de ATJ e SDG manifestaram-se pelo não provimento, excluindo-se, todavia, dos fundamentos de rejeição, a falta de aplicação da totalidade dos recursos do Fundeb (utilização de 100% dos referidos recursos).

O douto MPC filiou-se à posição de ATJ, considerando que os esclarecimentos prestados pelo interessado



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

foram procedentes no que tange a aplicação integral dos recursos do Fundeb, pugnando pelo provimento parcial.

O processo integrou a pauta da sessão plenária de 13/05/2015, tendo sido retirado para apresentação de alegações finais, deferida às fls. 298.

O Prefeito de São Sebastião, Ernane Bilotte Primazzi, obteve vista dos autos, protocolando memoriais em 27/05/2015 (fls. 302/314), requerendo, ao final, o provimento do recurso interposto.

É o relatório.

E



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RECORRENTE MARTINS COSTA

VOTO PRELIMINAR

O parecer foi publicado no Diário Oficial do Estado de 25 de novembro de 2014 e o recurso interposto em 05 de janeiro de 2015.

Respeitado o prazo do artigo 71 da Lei Complementar 709/93 e considerando a legitimidade do recorrente, dele conheço.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RECORRENTE MARTINS COSTA

VOTO DE MÉRITO

Diante do quanto apresentado com as razões de recurso, tenho que as questões suscitadas no julgamento da Primeira Instância restaram regularizadas.

Com efeito, o recorrente comprovou a aplicação da parcela diferida, no valor de R\$ 899.046,61, apresentando a folha de pagamento do Fundeb de março de 2013, quitada no primeiro trimestre do mesmo exercício, bem como a Ata do Conselho aprovando a prestação de contas do Fundo.

Desse modo, acolho os cálculos elaborados pela Assessoria abalizada deste Tribunal, conforme quadro demonstrativo de fls. 285, com aplicação de R\$ 46.559.500,78, correspondentes a 98,20%, até 31/12/2012 e mais R\$ 899.046,61 (1,89%) no primeiro trimestre de 2013, totalizando R\$ 47.410.648,04¹, ou seja, a integral aplicação dos recursos (100%).

Houve, pois, atendimento ao artigo 21 da Lei Federal 11.494/07, com a comprovação da quitação da parcela diferida no primeiro trimestre do exercício de 2013.

Quanto aos Royalties, a principal questão a obstar a regularidade do item se referia à movimentação irregular da

¹ Excedente contabilizado no Fundeb/2012 = R\$ 47.899,35



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

receita, dificultando a verificação da aplicação, especialmente com relação ao cumprimento da finalidade estabelecida na legislação de regência.

Sobre o tema, importante destacar que o município de São Sebastião recebe recursos de *Royalties Excedentes* a 5% e, nesse sentido, devo atentar que os chamados "*Royalties Excedentes da Produção de Petróleo*" foram fixados pela Lei Federal nº 9478/97, em seu art. 49, I e II², e têm como característica principal o fato de serem auferidos e pagos aos entes federados de forma diferente da fixada pela Lei 7990/89.

² Art. 49. A parcela do valor do *royalty* que exceder a cinco por cento da produção terá a seguinte distribuição: ([Vide Lei nº 10.261, de 2001](#))

I - quando a lavra ocorrer em terra ou em lagos, rios, ilhas fluviais e lacustres:

a) cinquenta e dois inteiros e cinco décimos por cento aos Estados onde ocorrer a produção;

b) quinze por cento aos Municípios onde ocorrer a produção;

c) sete inteiros e cinco décimos por cento aos Municípios que sejam afetados pelas operações de embarque e desembarque de petróleo e gás natural, na forma e critério estabelecidos pela ANP;

d) 25% (vinte e cinco por cento) ao Ministério da Ciência e Tecnologia para financiar programas de amparo à pesquisa científica e ao desenvolvimento tecnológico aplicados à indústria do petróleo, do gás natural, dos biocombustíveis e à indústria petroquímica de primeira e segunda geração, bem como para programas de mesma natureza que tenham por finalidade a prevenção e a recuperação de danos causados ao meio ambiente por essas indústrias; ([Redação dada pela Lei nº 11.921, de 2009](#)) ([Vide Decreto nº 7.403, de 2010](#))

II - quando a lavra ocorrer na plataforma continental:

a) vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento aos Estados produtores confrontantes;

b) vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento aos Municípios produtores confrontantes;

c) quinze por cento ao Ministério da Marinha, para atender aos encargos de fiscalização e proteção das áreas de produção; ([Vide Decreto nº 7.403, de 2010](#))

d) sete inteiros e cinco décimos por cento aos Municípios que sejam afetados pelas operações de embarque e desembarque de petróleo e gás natural, na forma e critério estabelecidos pela ANP;

e) sete inteiros e cinco décimos por cento para constituição de um Fundo Especial, a ser distribuído entre todos os Estados, Territórios e Municípios;

f) 25% (vinte e cinco por cento) ao Ministério da Ciência e Tecnologia para financiar programas de amparo à pesquisa científica e ao desenvolvimento tecnológico aplicados à indústria do petróleo, do gás natural, dos biocombustíveis e à indústria petroquímica de primeira e segunda geração, bem como para programas de mesma natureza que tenham por finalidade a prevenção e a recuperação de danos causados ao meio ambiente por essas indústrias. ([Redação dada pela Lei nº 11.921, de 2009](#)) ([Vide Decreto nº 7.403, de 2010](#))



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Assim, em consulta ao site³ da ANP - Agência Nacional de Petróleo, verifiquei que, somente no mês de dezembro⁴ de 2012, o município de São Sebastião recebeu muito mais recursos a título de royalties excedentes aos 5% (R\$ 6.286.264,98), valor maior que os comumente recebidos por outros municípios.

Desse modo, necessário se faz registrar que o montante dos royalties, os quais representam até 5% da produção (artigo 48 da Lei 9748/97), no qual o emprego por conta do artigo 24 do Decreto 1/91 é vinculado, difere daqueles excedentes a 5%, parcela para a qual não há restrição em sua utilização, visto que o legislador silenciou quanto à sua aplicação.

Assim, em não havendo restrição para sua utilização e tendo o município recebido muito mais recursos excedentes aos 5%, afasto as falhas referentes à aplicação dos recursos de Royalties, sem prejuízo de severa recomendação para que, doravante, o município identifique a origem dos recebimentos e, conseqüentemente, efetue sua destinação de forma transparente e nos termos das normas de regência.

3

<http://www.anp.gov.br/?pg=67655&m=royalties&t1=&t2=royalties&t3=&t4=&ar=0&ps=1&cachebust=1379615609916>

⁴ R\$ 6.286.264,98 de excedentes aos 5% e R\$ 1.744.325,26 dos royalties até 5%



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RECORRENTE MARTINS COSTA

Nesse sentido, importante registrar que esta E. Corte já enfrentou essa matéria nos autos do TC-2843/026/10, em sessão de 23/10/2012 da C. Segunda Câmara, quando do voto também por mim proferido, emitindo parecer favorável às contas do município de Ilhabela, relativas ao exercício de 2010.

Por fim, o recorrente comprovou a exoneração de 65 (sessenta e cinco) comissionados, por meio da Portaria nº. 459/2014⁵, dos 74 (setenta e quatro) então considerados irregulares.

Informou, ainda, que os servidores não constantes da respectiva Portaria foram exonerados anteriormente, não restando nenhum ocupante de cargo em comissão referente à Lei 133/01.

Desse modo, entendo que a exoneração dos ocupantes de cargos em comissão regulariza o apontamento; no entanto, deve o Administrador atentar para a regra constitucional, no sentido de contratar somente comissionados que exerçam atribuições de chefia, direção e assessoramento.

Diante do exposto, considerando que as questões que levaram à emissão de parecer desfavorável não mais existem, **voto pelo Provimento do Pedido de Reexame, alterando-se o**

⁵ Fls. 273/274



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

parecer de fls. 202/203 para Favorável, mantendo-se, contudo, as determinações e recomendações.

**RENATO MARTINS COSTA
CONSELHEIRO**